AUTOS: 024.08.248.424-7 (APENSOS 024.08.138.601-3 E 024.09.503.933-5)
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE.
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
RÉUS: ESTADO DE MINAS GERAIS E GERDAU AÇOMINAS S/A.
COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG
COMPOSIÇÃO JUDICIAL DOS LITIGANTES

I – RELATÓRIO

A Gerdau Açominas é detentora dos direitos minerários da Mina Várzea do Lopes, situada no Município de Itabirito, em área limítrofe ao Município de Moeda. A referida empresa iniciou as respectivas atividades de mineração sem a realização de estudo prévio de impacto ambiental, valendo-se de Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) n. 076/06 e 083/06, concedidas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública Cautelar n. 0024.08.138601-3, pedindo, liminarmente, que a Gerdau Açominas S/A fosse impedida de realizar as atividades minerárias na Mina Várzea do Lopes, sem a realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental e Cultural, a obtenção da anuência dos órgãos competentes e submissão ao processo de licenciamento ambiental, bem como a suspensão das Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) n. 076 e 083/2006.

Em decisão proferida em 22 de junho de 2008, foram deferidas, pelo MM. Juiz, as medidas liminares nos exatos termos em foram formuladas na inicial da ACP cautelar. Assim, no dia 23 de julho de 2008, foi lavrado o BO n. 293.405, referente ao cumprimento de ordem judicial na Mina Várzea do Lopes, que impôs à Gerdau Açominas a suspensão das atividades na referida mina e a obrigação de retirar as instalações e equipamentos existentes na área, bem como suspendeu os efeitos das AAF n. 076/06 e 083/06, as quais foram posteriormente canceladas pela FEAM no dia 06 de agosto de 2008.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM por meio da Portaria 358/2008, de 06 de Agosto de 2008, cancelou as mencionadas Autorizações Ambientais de Funcionamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento aos recursos de agravo de instrumento interpostos contra a decisão liminar sob o fundamento da perda de seu objeto ocorrida com o cancelamento das autorizações ambientais de funcionamento.

Em 26 de fevereiro de 2009, foi prolatada decisão na ACP cautelar, rejeitando as preliminares de incompetência absoluta, ofensa ao princípio do Promotor Natural e falta de interesse processual, acolhendo, todavia, a ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais.

A Ação Civil Pública principal (Autos n. 0024.08.248424-7), foi ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face da Gerdau Açominas S/A, da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e do Estado de Minas Gerais.

A ação principal encontra-se em tramitação perante a 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte, em fase de apresentação de contestação por parte das entidades rés.

A Gerdau Açominas SA, obteve a Licença Prévia (processo administrativo n. 1776/2004/005/2007), perante o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para a Mina Várzea do Lopes, visando a produção de 1,5 Mt/ano de minério de ferro, com a implantação de uma pilha de estéril com capacidade de armazenamento de cerca de 8.615.000 m³ de material, uma estrada de ligação entre a cava e a pilha de estéril com extensão de 4,52 km e a planta de beneficiamento de minério a seco, incluindo o pátio de estocagem de ROM (run of mine) e produtos, além das estruturas de apoio operacional.

O Ministério Público ingressou com ação cautelar incidental requerendo a suspensão da licença prévia concedida a Gerdau com fundamento no princípio da prevenção e precaução, bem como no Relatório Final da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda da Assembléia Legislativa de Minas Gerais referente à PEC 16/07.

A referida licença prévia foi suspensa mediante a decisão liminar em ação cautelar incidental em 07 de abril do corrente ano.

É o breve relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem do uso comum do povo* e *essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações"*. (art. 225, *caput*, da CR/88);

Considerando que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Mina Várzea do Lopes está localizada no extremo oeste do Quadrilátero Ferrífero e suas jazidas estão posicionadas ao pé da "Serra da Moeda", um dos principais limites dessa unidade geomorfológica;

Considerando que a Mina Várzea do Lopes encontrava-se - até a concessão da liminar nos autos da ação cautelar em referência - em operação por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF (n. 076/06 e 083/06), concedidas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) em fevereiro de 2006;

Considerando que o Ministério Público entende que as Autorizações Ambientais de Funcionamento não devem substituir o Licenciamento Ambiental;

Considerando que a GERDAU se encontrava em operação por meio de duas Autorizações Ambientais de Funcionamento contíguas;

Considerando que o processo de licenciamento (n. 1776/2004/005/2007) referente à "Mina Várzea do Lopes", encontra-se em fase de análise da licença de instalação pela Unidade Regional Colegiada "Rio das Velhas" do COPAM;

Considerando o Relatório Final da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda da Assembléia Legislativa de Minas Gerais referente à PEC 16/07, publicado no dia 30 de maio de 2009;

Considerando que o *"Conjunto Paisagístico da Serra da Moeda"* possui proteção no Município de Moeda, sendo patrimônio tombado pelo Decreto 06/2004, de 25 de junho de 2004, que engloba bens de valor natural, arquitetônico, histórico e arqueológico, e apresenta rica paisagem com inúmeras nascentes e cachoeiras, diversidade de fauna e flora, além de abrigar parte da história do ciclo do ouro em Minas Gerais, encontrando-se ainda, no perímetro de tombamento, as ruínas de uma igreja do século XVIII, de casa de fundição clandestina, além de uma estrada de pedras, utilizada para o escoamento do ouro;

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 66, IV, da Lei Complementar 34/93, incumbe ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e em outras leis, promovendo as medidas judiciais e administrativas necessárias à sua garantia;

Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 216, V, inclui os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico entre os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro;

Considerando que estabelece o §1º do art. 216 da Carta Magna que: *"O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação";*

Considerando que nos termos da Constituição Federal, impõe-se aos três entes da Federação a proteção dos bens considerados de valor cultural;

Considerando que o meio ambiente deteriorado significa a diminuição da expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e de perda, em seu sentido coletivo da personalidade, consistente em dano extrapatrimonial decorrente da lesão imaterial ambiental;

Considerando que a GERDAU afirma ter como política e princípios o pleno cumprimento da legislação ambiental aplicável, e o desenvolvimento de atividades industriais e minerárias consistentes, gerando não somente lucros, mas empregos e tributos decorrentes, para toda Sociedade;

Considerando que a GERDAU afirma ser diretriz ética do grupo, adoção de ações constantemente orientadas para a responsabilidade social de preservação ao meio ambiente;

Considerando o Princípio do Desenvolvimento Sustentável preconizado pela Constituição Federal vigente (art. 170, V).

III - DO ACORDO JUDICIAL

Aos 21 de setembro de 2009, às 16h, na sede do Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em Belo Horizonte, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final assinados, doravante denominado "**COMPROMITENTE**", e de outro, a **GERDAU AÇOMINAS S/A**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.422/0001-05, com sede na Rodovia MG 443, Km 07, Fazenda do Cadete, Ouro Branco – MG, CEP 36420-000, neste ato representada por seu procurador Walmir de Castro Braga, nos termos da procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais, juntada aos autos, doravante denominada "**COMPROMISSÁRIA**", com a Interveniência do **ESTADO DE MINAS GERAIS e da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD,** representados pelo Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Dr. José Carlos Carvalho, doravante denominados "**INTERVENIENTE**", resolvem, a fim de por termo ao curso da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, celebrar o seguinte **ACORDO JUDICIAL**[1], com fundamento nos art. 269, inciso III, do CPC, mediante as seguintes cláusulas e condições:

---

[1] Ação Civil Pública. Transação no Curso do Processo. Homologação. Possibilidade. Inteligência do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85. O Ministério Público está legitimado a transacionar no bojo da ação civil pública, nada impedindo que a obrigação seja cumprida de outro modo pelo réu, desde que a solução se afigure idônea e objetive a preservação e manutenção do bem tutelado (TJMG - 1.0702.96.019522-1/001(1) – Rel. Des. Pinheiro Lago – j. 11/05/2004)

IV - DO OBJETO

Constituem objeto deste acordo judicial o reconhecimento jurídico parcial do pedido exposto na Ação Civil Pública n. 024.08.248.424-7, na forma prevista no item V, desta petição, além da implementação de medidas compensatórias em decorrência dos impactos imateriais e materiais ambientais não mitigáveis, consistentes em danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da Mineração na Mina Várzea do Lopes sem o devido processo de licenciamento ambiental (licença prévia, de instalação e operação).

V - DAS OBRIGAÇÕES

1) A COMPROMISSÁRIA reconhece a procedência parcial do pedido exposto na ação civil pública 024.08.248.424-7, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 329 do Código de Processo Civil nos termos a seguir expostos:

2) A COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da celebração deste acordo, a não requerer ou utilizar Autorizações Ambientais de Funcionamento em novos empreendimentos minerários no Estado de Minas Gerais, ressalvados os processos em andamento.

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da celebração deste acordo, a não requerer ou utilizar Licenças "ad referendum" em empreendimentos minerários na Serra da Moeda.

Parágrafo segundo. A INTERVENIENTE exigirá da **COMPROMISSÁRIA**, a partir da homologação judicial do presente acordo, o licenciamento ambiental para os novos empreendimentos minerários no Estado de Minas Gerais que à princípio estariam sujeitos a AAF, nos termos do fixado no artigo 6º do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 e do § 4º do Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004.

Parágrafo terceiro. Aplica-se o previsto no parágrafo segundo, mesmo nos casos sujeitos à expedição de Guia de Utilização pelo DNPM, nos termos do § 2º do artigo 22 do Código de Mineração.

3) A COMPROMISSÁRIA reconhece que a celebração do presente ACORDO não significa a permissão para a execução ou reinício de suas atividades, sem o devido processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O presente ACORDO não autoriza qualquer espécie de atividade na Serra da Moeda pela **COMPROMISSÁRIA,** seja de pesquisa, extração mineral ou qualquer outro.

4) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não iniciar qualquer atividade de pesquisa, lavra e/ou beneficiamento de minério na Mina Várzea do Lopes sem as devidas licenças, anuências e autorizações junto aos órgãos competentes, sendo que todos os estudos técnicos apresentados (processos

de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009) ou a serem apresentados para análise dos órgãos do SISEMA deverão ser produzidos necessariamente por meio de equipe técnica multidisciplinar habilitada - formada por, pelo menos, geólogo, engenheiro de minas, engenheiro florestal, biólogo, arqueólogo, hidrogeólogo e historiador, com ART quando cabível.

5) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar, ao **INTERVENIENTE**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da eventual concessão da licença de operação (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), projeto de recuperação ambiental da área degradada na Mina Várzea do Lopes, utilizando-se da melhor tecnologia disponível no mercado, desde que técnica, econômica e ambientalmente viável, devendo iniciar sua execução conforme cronograma aprovado.

Parágrafo primeiro. O INTERVENIENTE obriga-se a analisar o projeto mencionado no *caput* no prazo de 03 (três) meses.

Parágrafo segundo. O INTERVENIENTE poderá reprovar o projeto apresentado, justificadamente, alterando os prazos sugeridos e indicando, se for o caso, a melhor forma de recuperação da área desde que técnica, econômica e ambientalmente viável.

Parágrafo terceiro. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a recuperar a área total da Várzea do Lopes, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após o encerramento das atividades minerárias, conforme projeto aprovado pelo **INTERVENIENTE.**

Parágrafo quarto. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não iniciar processo de licenciamento referente a outras áreas na Serra da Moeda

sem a comprovação da recuperação da encosta da Mina Várzea do Lopes (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), até o limite do nível do novo traçado da Rodovia BR 040.

Parágrafo quinto. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não iniciar processo de licenciamento na área identificada como Várzea do Lopes do Meio (área 09, mapa anexo), até que se comprove a recuperação total da área minerada da "Mina Várzea do Lopes" (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), nos termos do projeto mencionado no *caput.*

Parágrafo sexto. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, após a recuperação da área da Mina Várzea do Lopes, permitir sua incorporação - gratuita – sem quaisquer ônus ou gravames, à Unidade de Conservação de Proteção Integral a ser criada pelo **INTERVENIENTE.**

Parágrafo sétimo. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, no caso de cessão, onerosa ou gratuita, ou alienação a qualquer título, da área referida no parágrafo sexto, a incluir, no documento da alienação ou cessão, cláusula que mantenha indene a obrigação assumida no parágrafo sexto, sob pena de nulidade da cessão ou alienação.

Parágrafo oitavo. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** cópia de qualquer Formulário de Caracterização de Empreendimento minerário localizado na Serra da Moeda, protocolado no Estado de Minas Gerais.

6) A COMPROMISSÁRIA, como garantia da recuperação da área da Mina Várzea do Lopes, deverá constituir um fundo

especial, no prazo de 30 dias da obtenção da licença de operação (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), mediante: (a) depósito semestral em conta caução no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) criada para este fim exclusivo, (b) garantia bancária de banco de primeira linha, de igual valor e periodicidade, renovada periodicamente se necessário, contendo cláusula de garantia com renúncia de argüição de inexigibilidade, suspensividade ou inexecução da garantia, com cláusula de correção monetária pelos mesmos índices aplicados pelo TJMG em depósitos judiciais, até que se complete o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em qualquer das alternativas.

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a aplicar a alínea "a" do *caput,* caso a garantia bancária seja por prazo inferior ao previsto para a recuperação da área da Mina de Várzea do Lopes e não haja renovação ao seu término, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do vencimento, mediante depósito semestral em conta caução no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) criada para este fim exclusivo até que se complete o valor total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo segundo. Os comprovantes deverão ser apresentados semestralmente ao **COMPROMITENTE.**

Parágrafo terceiro. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a complementar o montante referido no *caput*, caso seja insuficiente o valor depositado para a recuperação total da área.

Parágrafo quarto. O valor residual eventualmente apurado após a efetivação da recuperação poderá ser restituído a requerimento da

COMPROMISSÁRIA, após parecer do **COMPROMITENTE**, ouvido o **INTERVENIENTE.**

Parágrafo quinto. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a implantar fundo especial na forma do caput, no valor apresentado pelo **INTERVENIENTE,** assegurado o direito do contraditório pela COMPROMISSÁRIA, como garantia da recuperação da área degradada, em todos os processos de licenciamento de atividades minerárias na Serra da Moeda, no prazo de 30 (trinta) dias da eventual concessão da licença de operação e nas condições estipuladas nos respectivos processos de licenciamento.

Parágrafo sexto. **O INTERVENIENTE** obriga-se a definir, assegurado o direito do contraditório, nos processos de licenciamento de atividades minerárias da **COMPROMISSÁRIA,** na Serra da Moeda, como condicionantes das licenças de operação, o valor necessário para garantir a recuperação das áreas degradadas, tendo como referência esse acordo judicial, observado o parágrafo quarto.

07) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cumprir todas as recomendações e condicionantes estipuladas nas licenças ambientais eventualmente obtidas, bem como no Plano de Controle Ambiental apresentado, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, referentes à Mina Várzea do Lopes.

Parágrafo primeiro. As eventuais Licença Prévia, de Instalação e de Operação, bem como as condicionantes estipuladas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental tornam-se partes integrantes deste acordo judicial.

Parágrafo segundo. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a comprovar o cumprimento das recomendações e condicionantes fixadas nas Licenças obtidas, anualmente, mediante apresentação de relatório detalhado ao **COMPROMITENTE** e ao **INTERVENIENTE**.

08) A COMPROMISSÁRIA, a partir da eventual obtenção da licença de operação (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009) e até 1° de dezembro de 2.010, obriga-se a executar projeto de constituição de cortina arbórea na área da Mina Várzea do Lopes e a ser mantida até o final das atividades de mineração, contemplando o plantio de espécies nativas regionais, preferencialmente oriundas de matrizes locais.

09) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE e ao COMPROMITENTE,** no prazo de 06 (seis) meses, a contar da homologação judicial do presente acordo, proposta de averbação das áreas de reserva Legal de sua propriedade na Serra do Moeda, contendo a demarcação georeferenciada das áreas, atendidas as exigências incluídas no mosaico da Serra da Moeda, observada a LEI 10.267/01 c/c Dec. 4.449/02 ABNT e OS/INCRA/SD/N.° 457/01, com fundamento nos dados contidos no memorial descritivo anexo.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a não averbar as áreas de reserva legal dentro das áreas demarcadas como integrantes da Unidade de Conservação mencionada no parágrafo segundo da cláusula catorze.

10) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da definição da estrutura mínima e sazonalidade apontadas pelo **INTERVENIENTE,** brigada de incêndio na área de sua propriedade na Serra da Moeda, durante o período de operação e recuperação total da Mina Várzea do Lopes.

Parágrafo único. O INTERVENIENTE obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação do presente acordo, a definir a estrutura mínima e sazonalidade necessária a criação da brigada de incêndio mencionada no *caput.*

11) A COMPROMISSÁRIA obriga-se apresentar ao **COMPROMITENTE e ao INTERVENIENTE,** no prazo de 90 (noventa) dias da eventual obtenção da licença de operação, relatório com a demarcação das áreas de preservação permanente do topo da Serra da Moeda em sua propriedade.

Parágrafo único. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não intervir de qualquer forma nas áreas de preservação permanente demarcadas no relatório mencionado no *caput*, que serão incorporadas à Unidade de Conservação mencionada na cláusula 14.

12) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE, INTERVENIENTE, IBAMA, CECAV E IPHAN,** no prazo de 01 ano a contar obtenção da licença de operação, inventário espeleológico e arqueológico referente a toda sua propriedade na Serra da Moeda.

Parágrafo único. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não intervir nos sítios arqueológicos e espeleológicos já identificados em sua propriedade (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), enquanto não terminado o inventário objeto desta cláusula, cumprida toda a legislação pertinente à espécie (mormente Res. Conama 347 e Portaria IPHAN 230), e obtidas todas as autorizações e/ou licenças necessárias.

13) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da obtenção da licença de operação, projeto de "Estrada Parque" referente a área da BR – 040 que corta sua propriedade, tendo como referência o documento "Estrada Parque: Conceito, experiência e contribuições", elaborado pela Fundação S.O.S. Mata Atlântica, que faz parte integrante deste acordo.

Parágrafo único. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE** e executar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da eventual obtenção da licença de operação, projeto de "Estrada Parque", com orçamento estimativo, compreendendo o trecho da BR – 040, entre o Viaduto da Mutuca e o Trevo de são João Del Rey, tendo como referência o documento "Estrada Parque: Conceito, experiência e contribuições", elaborado pela Fundação S.O.S. Mata Atlântica, que faz parte integrante deste acordo

14) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE**, no prazo de 06 meses a contar da homologação judicial do presente acordo, estudo de criação de Unidade de Conservação, na espécie

Monumento Natural, contendo a demarcação georeferenciada das áreas (04, 05, 06, 07, 11 e 12), atendidas as exigências da Lei 10.267/01 c/c Dec. 4.449/02 ABNT e OS/INCRA/SD/N.º 457/01, com fundamento nos dados contidos no memorial descritivo anexo.

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA e o **INTERVENIENTE** reconhecem desde logo as áreas delimitadas no referido estudo mencionado no *caput* e na cláusula 11 como submetidas ao regime jurídico próprio do Monumento Natural estipulado pela Lei n. 9985/00, tendo como objetivo básico a preservação de sítios naturais raros, singulares e de grande beleza cênica.

Parágrafo segundo. O INTERVENIENTE obriga-se a criar, no prazo de 06 meses a contar da apresentação do estudo mencionado no *caput*, Unidade de Conservação de Proteção Integral, na modalidade Monumento Natural, nas áreas da COMPROMISSÁRIA mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro. O INTERVENIENTE obriga-se a incorporar na mencionada Unidade de Conservação a área tombada pelo Decreto 06/2004, de 25 de junho de 2004, localizada no município de Moeda, no prazo de 09 (nove) meses a contar da homologação judicial do presente acordo.

Parágrafo quarto. O INTERVENIENTE reconhece, desde logo, a área tombada pelo Decreto n. 06/2004, de 25 de junho de 2004, como submetida ao regime jurídico próprio do Monumento Natural, estipulado pela Lei n. 9985/00.

Parágrafo quinto. O INTERVENIENTE obriga-se a criar, no prazo de 09 (nove) meses a contar da homologação judicial do presente

IEF

acordo, "corredor ecológico" de ligação entre a Unidade de Conservação mencionada no *caput* e o Parque Estadual de Aredes.

Parágrafo sexto. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a permitir ao **INTERVENIENTE,** gestor da Unidade de Conservação, acesso irrestrito, não oneroso e sem qualquer ônus à área mencionada no *caput*, bem como a autorizar as intervenções e construções destinadas à implantação, construção e manutenção da mencionada Unidade de Conservação, de maneira gratuita e sem quaisquer ônus.

Parágrafo sétimo. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE**, no prazo de 06 (seis) meses, estudo da área tombada pelo Decreto Municipal n. 06/2004, mencionada no parágrafo quarto contendo o georeferenciamento, atendidas as exigências da atendidas as exigências da Lei 10.267/01 c/c Dec. 4.449/02 ABNT e OS/INCRA/SD/N.º 457/01, com fundamento nos dados contidos no memorial descritivo anexo.

Parágrafo oitavo: **A COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE**, no prazo de 06 (seis) meses a contar do recebimento dos dados necessários, estudo da área considerada como "corredor ecológico" de ligação entre a Unidade de Conservação mencionada no *caput* e o Parque Estadual de Aredes mencionado no parágrafo quinto, contendo o georeferenciamento, atendidas as exigências da Lei 10.267/01 c/c Dec. 4.449/02 ABNT e OS/INCRA/SD/N.º 457/01, com fundamento nos dados contidos no memorial descritivo anexo.

15) O INTERVENIENTE obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação

judicial do presente acordo, o valor da medida compensatória prevista no art. 36 da Lei n. 9985/00 referente ao empreendimento "Mina várzea do Lopes" da **COMPROMISSÁRIA** (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), tendo como limite máximo o fixado no Decreto Federal 6.848, de 14 de maio de 2.009.

Parágrafo único. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a depositar o valor estipulado pelo **INTERVENIENTE**, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação feita pelo **COMPROMITENTE.**

16) O INTERVENIENTE obriga-se a destinar nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos nos municípios de Itabirito e Moeda, a medida compensatória prevista no art. 36 da Lei 9985/00, para as Unidades de Conservação e Corredor Ecológico mencionados na cláusula 14.

Parágrafo único. A medida compensatória mencionada no *caput* será destinada para a regularização fundiária; para a elaboração e implantação de plano de manejo; para a aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; para o desenvolvimento de estudos necessários à criação da nova unidade de conservação; e para o desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

VI - DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

17) Quanto aos danos materiais ambientais não passíveis de recuperação decorrentes dos fatos constantes destes autos a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a depositar a importância de R$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) cada uma, em conta judicial remunerada, denominada "Projetos Ambientais – Serra da Moeda" dentro das seguintes condições:

a) A abertura da conta será requerida ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte pela **COMPROMISSÁRIA**, no requerimento de homologação do presente acordo;
b) A primeira parcela de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) será depositada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente acordo judicial e as demais parcelas em igual dia dos meses subseqüentes;
c) O cumprimento, pela **COMPROMISSÁRIA**, das obrigações referidas nesta cláusula dar-se-á com a efetivação dos depósitos em dinheiro, nos prazos acima mencionados até completar o valor de R$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais);
d) O valor acima depositado será utilizado para custear projetos de cunho ambiental, cultural ou urbanístico, bem como para a criação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral nos municípios integrantes da região da Serra da Moeda;

e) O cumprimento, pela **COMPROMISSÁRIA**, das obrigações referidas nesta cláusula dar-se-á com a efetivação do depósito em dinheiro.

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo, doará a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais um veículo tipo camioneta 4X4 cabine dupla, descrita no ofício anexo, a ser imediatamente vinculada a ações exclusivamente voltadas à proteção do meio ambiente.

Parágrafo segundo. O valor utilizado pela COMPROMISSÁRIA para a aquisição do mencionado veículo será deduzido do montante de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), referente a primeira parcela mencionada na alínea "b" da cláusula 17.

18) Quanto aos danos morais coletivos e lucros cessantes ambientais, decorrentes dos fatos constantes destes autos a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a depositar a importância de R$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) cada uma, em benefício do Fundo Estadual de Direitos Difusos, instituído pela Lei Estadual 14.086/2001, regulamentada pelo Decreto 44.750/2008, Banco do Brasil S/A, Ag. 1615-2, conta corrente n. 5367-8, CNPJ 18.715.540/0001-17.

Parágrafo Primeiro – A primeira parcela de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) será depositada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente acordo judicial e as demais parcelas em igual dia dos meses subseqüentes.

Parágrafo Segundo - O cumprimento, pela **COMPROMISSÁRIA**, das obrigações referidas nesta cláusula dar-se-á com a efetivação dos depósitos em dinheiro, nos prazos acima mencionados até completar o valor de R$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais).

19) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a custear Relatório Técnico do Departamento de Biologia da UFMG (fls. 124/154 - Apenso) no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem depositados no prazo de 30 (trinta) dez dias a contar do recebimento das informações relativas ao número de CNPJ, endereço e número de conta bancária fornecida pelo **COMPROMITENTE.**

VII - DAS PENALIDADES

20) O não cumprimento das obrigações aqui assumidas - para as quais não haja previsão de sanção específica - pela **COMPROMISSÁRIA**, nos prazos fixados, implicará, no pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que serão revertidos para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, instituído pela Lei Estadual 14.086/2001, regulamentada pelo Decreto 44.750/2008, Banco do Brasil S/A, Ag. 1615-2, conta corrente n. 5367-8, CNPJ 18.715.540/0001-17.

Parágrafo primeiro. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os prazos previstos neste acordo poderão ser prorrogados justificadamente

mediante parecer do **COMPROMITENTE,** ou ainda prorrogados por caso fortuito ou de força maior, hipóteses em que automaticamente haverá suspensão do prazo, voltando a correr depois de cessado o motivo que ensejou a interrupção.

VIII - DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS

21) Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.

22) O presente acordo, que não contempla eventuais danos causados à saúde pública, responsabilidade civil perante terceiros, não exclui outras penalidades ou ações e atos administrativos aplicadas pelos órgãos ambientais competentes.

23) O COMPROMITENTE obriga-se a promover o arquivamento do respectivo Inquérito Civil, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público para análise após comprovação do cumprimento.

24) Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação, e terá eficácia de título executivo judicial, inclusive com relação às cominações de multa.

25) As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental e cultural para todos os fins previstos em direito e em

caso de dúvida sobre o seu conteúdo será adotada a interpretação mais protetiva ao meio ambiente.

26) Em caso de execução do presente ajuste, desde que apontada a cláusula e respectiva obrigação descumprida, fica invertido o ônus da prova em desfavor da compromissária.

27) **O INTERVENIENTE** obriga-se a lançar no SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do cumprimento das obrigações estipuladas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto da cláusula catorze, as informações referentes às áreas protegidas objeto do presente acordo.

28) As custas finais serão suportadas pela **COMPROMISSÁRIA** e cada parte arcará com os honorários de seus advogados, sem ser devida qualquer outra verba sucumbencial.

Nestes termos, requerem a homologação judicial do presente Acordo Judicial, com a extinção do processo, nos termos do Artigo art. 269, inciso III, do CPC.

Pedem e esperam deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2009.

COMPROMITENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciano Luz Badini Martins
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO/MA

Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Edson de Resende Castro
Promotor de Justiça
Coordenador da Central de Apoio Técnico às Promotorias de Justiça

Evaristo Soares Moreira Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo de Belo Horizonte

COMPROMISSÁRIA

GERDAU AÇOMINAS S/A

Walmir de Castro Braga

Gerente Jurídico da Gerdau-Açominas S/A

INTERVENIENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

José Carlos Carvalho
Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

José Bonifácio Borges de Andrada
Advogado-Geral do Estado